SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983163 - PB (2025/0056925-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EDVALDO MIGUEL DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
		GIULIA GRAÇA GOMES - PB030850
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÕES DO PERÍMETRO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mantendo a regressão de regime – do semiaberto para o fechado – de condenado que, em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, teria violado 11 (onze) vezes os limites do perímetro de monitoramento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se ultrapassagens dos limites do perímetro de monitoramento eletrônico, sem rompimento do dispositivo e sem tentativa de fuga, configuram falta grave que justifique a regressão de regime.

III. Razões de decidir

3. Consoante pacífico entendimento desta Corte Superior, a existência de violações do perímetro de monitoramento eletrônico durante a execução de pena em prisão domiciliar configura falta grave, justificando a regressão de regime. Precedentes.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo improvido.

Documento eletrônico VDA46798800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/04/2025 16:36:04
Publicação no DJEN/CNJ de 14/04/2025. Código de Controle do Documento: 42911cd2-b70d-48bf-96d4-3d292b076a5f

Tese de julgamento: "1. A existência de violações ao perímetro de monitoramento eletrônico durante a execução de pena em prisão domiciliar configura falta grave, justificando a regressão de regime."

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 39, V; 50, VI; 118, I; 146-C, parágrafo único; 146-D.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 821.741/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24.8.2023; STJ, AgRg no HC n. 822.563/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16.8.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de abril de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA46798800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/04/2025 16:36:04
Publicação no DJEN/CNJ de 14/04/2025. Código de Controle do Documento: 42911cd2-b70d-48bf-96d4-3d292b076a5f

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983163 - PB (2025/0056925-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EDVALDO MIGUEL DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
		GIULIA GRAÇA GOMES - PB030850
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÕES DO PERÍMETRO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mantendo a regressão de regime – do semiaberto para o fechado – de condenado que, em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, teria violado 11 (onze) vezes os limites do perímetro de monitoramento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se ultrapassagens dos limites do perímetro de monitoramento eletrônico, sem rompimento do dispositivo e sem tentativa de fuga, configuram falta grave que justifique a regressão de regime.

III. Razões de decidir

3. Consoante pacífico entendimento desta Corte Superior, a existência de violações do perímetro de monitoramento eletrônico durante a execução de pena em prisão domiciliar configura falta grave, justificando a regressão de regime. Precedentes.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A existência de violações ao perímetro de monitoramento eletrônico

Documento eletrônico VDA46264906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/03/2025 12:27:26
Código de Controle do Documento: cb5268ce-bf3d-4d57-a7d8-868c477435a5

durante a execução de pena em prisão domiciliar configura falta grave, justificando a regressão de regime."

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 39, V; 50, VI; 118, I; 146-C, parágrafo único; 146-D.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 821.741/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24.8.2023; STJ, AgRg no HC n. 822.563/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16.8.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDVALDO MIGUEL DE LIMA** contra decisão monocrática, proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Neste recurso, o agravante alega que não configura falta grave o fato de ter havido ultrapassagens ocasionais dos limites do perímetro de inclusão do monitoramento eletrônico, sem rompimento do dispositivo eletrônico e sem nenhuma tentativa de fuga ou de impedimento à fiscalização da execução.

Sustenta que, diante de meras violações do perímetro de monitoramento eletrônico, a aplicação direta ou automática da regressão de regime demonstra ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja revogada a regressão de regime, de modo a reestabelecer a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

O agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão ora agravada, motivo pelo qual a mantenho em seus exatos termos, abaixo reproduzidos:

> "Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à controvérsia apresentada:
>
> > O ora agravante cumpria reprimenda aflitiva em regime semiaberto, em prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico (tornozeleira).
> > Mas, inobservando as condições impostas, já que, por várias ocasiões (11 vezes), o reeducando ultrapassou os limites da área/zona de inclusão do monitoramento eletrônico, de acordo com os registros do Relatório de Violações de Monitorado (Histórico de Violações), expedido pela Secretaria de Administração Penitenciária –

Documento eletrônico VDA46264906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/03/2025 12:27:26
Código de Controle do Documento: cb5268ce-bf3d-4d57-a7d8-868c477435a5

> em 25/09/2022, 27/09/2022, 12/11/2022, 27/11/2022, 10/12/2022, 24/12/2022, 05/03/2023, 19/03/2023, 25/03/2023, 10/04/2023 e 06/08/2023 – teve regredido o regime para o fechado, conforme decisum atacado, constante do Id. n°. 24023507, fls. 02/03, proferido ao cabo de audiência de justificação, quando desacolhidos os argumentos defensivos, posto desprovidos de plausibilidade.
> Ante a inequívoca inobservância de condições impostas para usufruto do benefício outrora alcançado e permanência em regime menos severo, que se amolda às previsões dos arts. 39, V 1 , 50, VI 2 , 118, I 3 , 146-C, parágrafo único 4 , e 146-D 5 , da LEP, a regressão, tal como operada, era medida impositiva, máxime quando violada a zona de inclusão (fl. 52).

Segundo entendimento firmado nessa Corte, a violação da tornozeleira eletrônica, ou seu descarregamento total ou perda da comunicação com o sistema, bem como desrespeito ao perímetro fixado, constituem falta grave.
Nesse sentido, vale ainda citar os seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. VIOLAÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. PERDA DA COMUNICAÇÃO. FUGA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A teor dos precedentes desta Corte, a violação da tornozeleira eletrônica, o descarregamento total da bateria, a perda da comunicação com o sistema configura falta grave, nos termos dos arts. 50, II da LEP, pois o apenado, com sua conduta, descumpre as ordens do servidor responsável pela monitoração e impede a fiscalização da execução da pena.
> 2. As instâncias ordinárias consideraram inacreditáveis as alegações de que houve perda de sinal de GPS do aparelho de monitoramento eletrônico. A modificação desse entendimento demandaria aprofundado exame do acervo fático- probatório do processo de execução, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.
> 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 821.741/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je de 24.8.2023.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DO PERÍMETRO DE PERMANÊNCIA. FALTA GRAVE. AFASTAMENTO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a violação do perímetro estabelecido na decisão que concede a prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico configura falta grave.
> 2. O afastamento da falta grave praticada pelo ora agravante demanda o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus. Precedentes.
> 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 822.563/AL, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, D Je de 16.8.2023.)

De igual sorte: AgRg no HC n. 785.238/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, D Je de 20/4/2023; AgRg no HC n. 758.317/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, D Je de 14.12.2022; AgRg no HC n. 750.743/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, D Je de 4.8.2022; HC n. 517.455/SC, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, D Je de 16.10.2019.
Nessa linha, o entendimento do Tribunal a quo está em conformidade com a jurisprudência do STJ.
Ademais, para modificar a decisão de origem a fim de absolver ou desclassificar a falta disciplinar, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *Habeas Corpus*.
Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je de 26.9.2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, D Je de 30.6.2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, D Je de 21.8.2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, D Je de 29.6.2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita

Documento eletrônico VDA46264906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/03/2025 12:27:26
Código de Controle do Documento: cb5268ce-bf3d-4d57-a7d8-868c477435a5

Vaz, D Je de 23.5.2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, D Je de 22.6.2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, D Je de 16.8.2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, D Je de 19.4.2023; AgRg no HC n. 748.272/MS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16.2.2023.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus*." (e-STJ, fls. 131-133).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46264906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/03/2025 12:27:26
Código de Controle do Documento: cb5268ce-bf3d-4d57-a7d8-868c477435a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 983.163 / PB

Número Registro: 2025/0056925-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00076341820108152002 08222258420238150000 10020536820118152002 76341820108152002 8222258420238150000

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	THIAGO BEZERRA DE MELO
ADVOGADOS	:	THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
		GIULIA GRAÇA GOMES - PB030850
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	EDVALDO MIGUEL DE LIMA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDVALDO MIGUEL DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THIAGO BEZERRA DE MELO - PB023782
		GIULIA GRAÇA GOMES - PB030850
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

Documento eletrônico VDA46771312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:28:15
Código de Controle do Documento: 688ec459-f39d-4fad-8b40-8a49ab9ccae8

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46771312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:28:15
Código de Controle do Documento: 688ec459-f39d-4fad-8b40-8a49ab9ccae8